



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005363-40.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE, é apelada RENILDA MOTA SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1005363-40.2020.8.26.0554

Apelante: Fundação do Abc - Hospital Municipal Irmã Dulce

Apelado: Renilda Mota Santos Silva

(Voto n° 44,103)

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO - CEGUEIRA DO OLHO DIREITO DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES DA CIRURGIA DA CATARATA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE HOUVE FALHA TÉCNICA DA EQUIPE NO MANEJO DO CASO E DA INSTITUIÇÃO QUE NÃO OFERECE CONDIÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO ESTABELECIMENTO - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 100.000,00 - VALOR NÃO EXCESSIVOS DIANTE DA SEQUELA SOFRIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 246/249, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da condenação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Irresignada, apela a instituição pugnando pela reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, que. Por isso, insiste pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor fixado da condenação, porquanto fixado em valor exorbitante (fls. 252/266).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 270/278.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Renilda Mota Santos Silva ajuizou a presente ação em face da Faculdade de Medicina do ABC - Fundação ABC, visando ao recebimento de indenização de danos morais em razão da alegada má prestação dos serviços médicos.

Em linhas gerais, a autora alega que, em 19/01/2013 foi submetida à cirurgia de catarata realizada pelos médicos da ré junto ao Hospital Mário Covas. Após 2 meses retornou relatando dores e foi orientada a procurar a Santa Casa de Santo André, que constatou descolamento de retina, com necessidade de nova cirurgia. Ao comparecer à instituição ré, foi orientada a aguardar o procedimento. Em 2018, foi informada da perda definitiva da visão (fls.1/7).

Citada, a instituição-ré apresentou contestação às fls. 21/36.

Encerrada a fase instrutória, sobreveio a r. sentença recorrida (fls. 246/249).

3. - DO MÉRITO - O recurso não comporta acolhimento.

Após detida análise dos autos, notadamente da prova técnica, infere-se que há elementos indicativos de má prestação dos serviços médicos a justificar a responsabilização da instituição-ré pelos danos causados à autora.

De acordo com os prontuários médicos e demais documentos acostados aos autos, os fatos ocorreram da forma relatada pela autora na petição inicial.

Apurou-se que a autora “apresenta complicações graves em olho direito. Trata-se de cegueira do olho direito em decorrência de complicações da cirurgia de catarata.” (fls. 207).

Por fim, o perito judicial concluiu que “Há nexo causal entre procedimento cirúrgico, ruptura da capsula posterior, troca da lente que foi colocada errada e depois substituída, com suas consequências, e no pós operatório, sem avaliação de especialista de retina, ultrassonografia para confirmar o descolamento de retina e cirurgia para reparar esse dano. Falha técnica da equipe no manejo do caso e da Instituição que não oferece condições e equipamentos, para que sejam realizados esses procedimentos no estabelecimento.” (fls. 207).

Nesses termos, diante da falha na prestação dos serviços médicos, tem a instituição-ré o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

É o que, sem dúvida, se passou no espírito da autora que, diante da negligência da ré, perdeu a visão do olho direito.

No arbitramento do *quantum* dessa indenização sabe-se que o julgador deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido, mas sem perder de vista as circunstâncias de fato, a condição econômica dos envolvidos e, bem assim, o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, salientado pelo saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR e consagrado pela jurisprudência (cf. Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993, n. 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211).

Feitas essas considerações, forçoso concluir que ficaram comprovados os requisitos da indenização, quais

sejam: conduta culposa do agente, nexo causal e efetiva ocorrência do dano.

Daí, correta a r. sentença ao fixar indenização por dano moral devida à autora, no valor de R\$100.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Nesses termos, a razão não está com a apelante e a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do não acolhimento da pretensão recursal, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. - CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica